

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

A fauna exótica invasora é responsável por graves desequilíbrios no meio ambiente a que é transferida, afetando as cadeias alimentares, a biodiversidade e a saúde de outras espécies, inclusive a dos seres humanos.

Os conteúdos programáticos sugeridos serão abordados na educação ambiental, tema contemporâneo transversal - que desempenha um papel crucial na conscientização sobre estas ameaças, ao debater formas de prevenção da introdução dessa fauna.

A proposição é meritória.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.074, de 2025, na forma do substitutivo anexo, que adequa a proposta à legislação já existente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterada a redação do § 4º do art.10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, à preservação da fauna e flora nativas, aos danos acarretados pelas espécies exóticas invasoras e à necessidade de seu controle, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....(NR)



Art. 2º É acrescentado § 6º ao art.10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º O conteúdo previsto no § 4º desta Lei referente à fauna exótica invasora deverá abordar os seguintes temas:

I – o conceito de espécies exóticas invasoras, com exemplos nacionais e internacionais;

II – os impactos ambientais, econômicos e sanitários provocados por tais espécies;

III – os prejuízos à biodiversidade e aos ecossistemas naturais;

IV – a necessidade de controle e erradicação populacional, inclusive por meio do manejo e abate controlado; V – a relevância do papel dos caçadores e manejadores legalmente autorizados como agentes de proteção ambiental no combate às espécies invasoras.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

